



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000547/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.876 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALDEMIR BATISTA CABRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

Somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, quando comprovado que o tratamento é relativo ao contribuinte e/ou a seus dependentes por meio de documentação hábil e idônea que atenda integralmente os requisitos legais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 26

/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$16.000,00 por falta de comprovação nos termos do art. 80 do RIR/1999.

O contribuinte impugnou a exigência sob a alegação de que efetuou tratamento psicoterápico e odontológico (periodontico e endodôntico) comprovados pelos recibos anexados, que não há outra forma de provar tais despesas e que não é lícito à Receita Federal exigir outra prova.

A 3ª Turma da DRJ Brasília considerou que os recibos não atendiam aos requisitos impostos pela legislação pois não indicam os beneficiários dos serviços prestados nem o local da prestação dos serviços.

Ciência do acórdão em 11/06/2008 e interposição do recurso voluntário em 26/06/2008.

Na peça recursal o recorrente discrimina os beneficiários dos serviços a que se refere cada recibo (ora o recorrente, ora a Srª Alderiza M. Braga Cabral), sustenta que os recibos apresentados indicam o beneficiário dos serviços e o local da prestação dos serviços e cabe ao emitente e não ao contribuinte o preenchimento dos recibos.

Os recibos ora reapresentados estão às fls. 40/45.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Foram glosados os valores declarados como pagos à Françoise Barbosa Canto, CPF 235.615.993-20 e à Catarina de Sousa Falconeri, CPF 698.523.163-20 por falta de comprovação conforme exige o artigo 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR/99 (fls. 10).

Deste dispositivo legal destaco:

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)

Os recibos apresentados indicam quem fez os pagamentos mas não são categóricos em informar os pacientes tratados, este foi um dos motivos pelos quais a impugnação foi indeferida. Neste ponto, o recorrente faz novas alegações de que os beneficiários estão identificados, sem trazer qualquer outro elemento de prova.

Resta a dúvida em torno de quais foram os pacientes.

Ainda há outra razão pela qual a impugnação foi indeferida: a falta de indicação do endereço dos emitentes dos recibos.

Em que pese as alegações do recorrente os recibos não contém a indicação do endereço de seus emitentes, o que impede reconhecer que tenham sido obedecidos todos os requisitos legais.

Portanto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso